



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

LEI Nº. 285/2008.

DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Paulista será disciplinado e estruturado nos termos desta lei.

§. 1º. O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento da Gestão de Pessoal e de valorização dos servidores da Administração do Poder Executivo Municipal.

§. 2º. O Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos municipais é o Estatutário.

§. 3º. Os Servidores Públicos Municipais contribuirão para o Instituto de Previdência de Paulista – INPEP de acordo com a Lei Federal nº 9.717/98 e Complementares Municipais nºs 014/2007 e 012/2005

Art. 2º. A presente lei, norteadada pelos princípios de Poderes e Deveres da Administração Pública tem a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

I - a valorização dos servidores públicos municipais, na forma da lei;

II - a melhoria da qualidade dos bens e serviços oferecidos pelo Município;

III - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população;

IV – equidade, assegurando às categorias profissionais para classificação em grupos de cargos na observância da qualificação profissional a complexidade exigida para o desenvolvimento das atividades e ações, bem como o nível de conhecimento e experiência, responsabilidade por tamanho de decisões e suas conseqüências e o grau de supervisão prestada ou recebida.

Art. 3º. - A valorização dos servidores públicos municipais será assegurada mediante:

I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso de provas ou de provas e títulos;

II – desenvolvimento profissional e aperfeiçoamento continuado, garantido com licença remunerada para esse fim;

III – remuneração inicial equivalente por categoria, para os profissionais em efetivo exercício de suas funções;

IV – progressão funcional baseada na avaliação de desempenho e no desenvolvimento profissional e de capacitação garantido tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluso na jornada de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º. Os cargos de carreira dos servidores públicos municipais obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei.

Art. 5º. A organização e estrutura deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração compreende os conceitos de cargo público, funções, classe, nível, carreira, categoria funcional e grupo ocupacional universalmente aceitos no âmbito da administração pública do País.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos Carreira e Remuneração – conjunto de normas e procedimentos que regula a vida funcional e a remuneração do servidor;

II – Grupo Ocupacional – conjuntos de cargos agrupados segundo a natureza do trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e graus de complexidade e responsabilidade;

III – Cargo de Provimento Efetivo – conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Município, cuja investidura se dá mediante Concurso Público;

IV – Cargo de Provimento em Comissão – conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidade definidas com base na estrutura organizacional da Prefeitura, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;

V – Cargo Público – o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelo erário, a ser provido e exercido por um titular em caráter efetivo ou em comissão;

VI – Função – a atribuição ou conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a cada categoria profissional ou a determinado servidor, individualmente, em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão;

VII – Classe – o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira;

VIII – Nível – a posição do servidor dentro da classe, de sorte a identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica de remuneração de carreira;

IX – Carreira – o conjunto de classe da mesma profissão ou atividade escalonada segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

X- Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou a promoção;

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º. O quadro de pessoal de servidores da Administração Direta e do Poder Executivo Municipal é constituído pelos servidores das diferentes áreas de atuação do Município e compreende:

I – cargo de provimento efetivo;

II - quadro de cargo extinto.

Art. 8º. O provimento dos cargos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderão ser realizados em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação ou formação e de conformidade com o quantitativo de vagas estabelecido na presente Lei, obedecendo rigorosamente os seguintes critérios:

§1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I- nacionalidade brasileira;

II- gozo dos direitos políticos;

III- regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV- idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V- condições de saúdes físicas e mentais, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, facultado prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos artigos 13 a 15 desta Lei e de regulamentação específica;

VI- nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo; e

VII- habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§2º. O provimento referido no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 9º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 10. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 11. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão afixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 12. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazos de validades ainda não expirados, para os mesmos cargos.

Art. 13. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério das necessidades da Administração Municipal, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 14. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 15. O Poder Municipal estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial.

Art. 16. A deficiência física mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 17. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Município de Paulista.

Art. 18. Os cargos Permanentes do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paulista.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição contida no caput deste artigo à contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 19. Os cargos de Provimento efetivo, que não correspondem às atuais denominações das categorias funcionais constantes do quadro permanente da presente Lei, integrarão Quadro Suplementar de Pessoal extinto à medida que vagarem.

§. 1º. Ocorrendo vacância, os cargos de o Quadro Suplementar serão automaticamente extintos.

§. 2º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos extintos permanecerão no cargo extinto até aposentadoria sem prejuízo de seus vencimentos.

§. 3º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos que permaneceram nesta Lei, mas com outra nomenclatura e atribuições, e os que permaneceram com a mesma nomenclatura e atribuições serão, automaticamente, enquadrados pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 20. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 21. No Processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – nomenclatura e atribuição do cargo que ocupa;

II – experiência específica no cargo;

III – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo; e

IV – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada

Art. 22. A Especificação dos Grupos e as Categorias do Quadro Efetivo, a Escala de Níveis de Retribuição e a Quantificação de Cargos encontram-se nos anexos integrantes desta Lei.

Art. 23. Os Cargos serão de Provimento Efetivo e Extinto, distribuídos nos seguintes grupos ocupacionais:

I - PROVIMENTO EFETIVO.

ANB - Atividades de Nível Básico

- Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Limpeza Urbana(Gari), Vigilante, Coveiro, Motorista, Tratorista Guarda Municipal, Agente de Vigilância Ambiental.

ANB - Atividades de Nível Médio

- Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Consultório Dentário, Agente Administrativo, Técnico Agrícola, Técnico em Turismo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Contabilidade, Técnico em Análise de Laboratório, Técnico em Informática, Técnico em Edificações.

ANS – Atividade de Nível Superior

- Advogado, Assistente Social, Bioquímico, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Odontólogo, Psicólogo, Nutricionista, Arquiteto.

MPM – Magistério Público Municipal –

- **Professo de Educação Básica II** - Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Arte, Educação Física, Matemática, Ciências, História, Geografia, Supervisor Escolar, Orientador Educacional.
- **Professor de Educação Básica I** - Professor de Educação Infantil e 1ª ao 5ª ano. Nível Médio na Modalidade Normal ou Equivalente.
- **Professor de Educação Básica I - Nível B-** Professor de Educação Infantil e 1ª ao 5ª ano. Nível Superior - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ensinar na Educação Infantil e de 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

Cargos Efetivos Extintos

- Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Mecânico, Recepcionista, Digitador.

Art. 24. Os Grupos Ocupacionais compreendem:

I - Atividades de Nível Básico Cargos de Provimento Efetivo, abrangendo atividades relacionadas à: serviços auxiliares em geral, atividades de apoio ao público, inclusive a pacientes em Postos de Saúde e ambulatórios, limpeza e merenda em creches e escolas, conservação do patrimônio, limpeza de vias públicas, preservação de praças e jardins, serviços de guarda e vigilância em vias e repartições públicas, conservação dos cemitérios públicos, manutenção de serviços elétricos básicos, condução de veículos da frota municipal entre outras atividades, para os quais se exige Diploma ou Certificado de conclusão dos Anos Iniciais ou Finais do Ensino Fundamental, de acordo com as atribuições de cada categoria, identificada nos anexos desta Lei.

II – Grupo de Atividades de Nível Médio – Cargos de Provimento Efetivo abrangendo atividades relacionadas com tarefas nas áreas de saúde, educação, administração, finanças, contabilidade, tributação, turismo, agricultura, serviços de digitação em geral e atividades administrativas em creches, escolas, atividades de apoio ao público, inclusive a pacientes em Postos de Saúde e ambulatórios, e outras Secretarias deste Município, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio e em categorias específicas, Curso Técnico Profissionalizante e Registro no Respetivo Conselho.

III – Grupo de Atividades de Nível Superior – Cargos de provimento Efetivo, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Curso Superior e Registro no Respetivo Conselho.

IV – Grupo do Magistério Público Municipal – Cargos de Provimento efetivo, inerentes às atividades do Magistério, para os quais se exige Diploma ou Certificado de Curso Superior para professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental e técnicos da área educacional: Supervisor Escolar e Orientador Educacional e Conclusão do Ensino Médio na Modalidade Normal ou equivalente em Escola Profissionalizante e Curso Superior em Pedagogia com habilitação para lecionar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 26. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade; e
- V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o estágio probatório.

Art. 27. O servidor deve cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico.

Art. 28. Ao servidor em estágio probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

Parágrafo Único – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 29. Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 30. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Prefeito Municipal de Paulista.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo Único. Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretario Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I – a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II – a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;

IV – as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 32. O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, ex-offício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, em turno único ou 40(quarenta) semanais, divididas em dois turnos, a critério do Poder Executivo.

Art. 34. O servidor do Poder Executivo Municipal detentor de cargo de provimento efetivo, do seu cargo e atividade que executa for exigida prorrogação de carga diária, será concedida gratificação de **até 50%**(cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento.

§. 1º. A gratificação de que trata este artigo, não será incorporada ao vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto:

I – décimo terceiro

II – adicional de férias.

Art. 35 A remuneração decorrente da prestação de serviço extraordinário não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 36. A progressão funcional será concedida aos servidores efetivos, que tenham ingressado no Poder Público Municipal mediante concurso público, após o estágio probatório de 03(três) anos, salvo os casos em Lei Específica.

Art. 37. A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional, dar-se-á, por avaliação de desempenho e por aperfeiçoamento ou capacitação profissional.

Art. 38. O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência inicial do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 39. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela mudança de nível e de padrão de vencimento, mediante: avaliação de desempenho de suas funções e aperfeiçoamento ou capacitação e desenvolvimento profissional.

Art. 40. É vedada a promoção de servidor que se encontre em Estágio Probatório.

Art. 41. A avaliação de desempenho dar-se-á com base no desempenho do servidor no exercício do cargo.

§. 1º. °. A avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento ou capacitação tem por objetivos:

I – acompanhar e valorizar o desempenho do servidor no seu desenvolvimento profissional e intelectual por meio de cursos de aperfeiçoamento de curta e longa duração e de produções e publicações acadêmicas;

II – levantar informações com vistas a decisões e acompanhamento sobre treinamento, remanejamento, aproveitamento funcional e planejamento de atividades do setor;

III – ajustar o servidor ao desempenho de suas atribuições;

IV – identificar e corrigir deficiências no processo seletivo;

§. 2º. O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, destinados ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade e necessidade institucional.

§. 3º. A Progressão Funcional ocorrerá no interstício de 03(três) anos, de forma alternada observando o “caput” do artigo, de uma referência para outra, ascendente.

§. 4º. A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores do **Município de Paulista** será elaborada pela Comissão de implementação e acompanhamento do Plano junto a Secretaria de Administração no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) contados da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no art. 37, inciso XIII da Constituição Federal.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 44. O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura de **Paulista** somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo.

§. 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvados o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§. 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do **Município de Paulista** observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos Cargos; e.

III – as peculiaridades dos Cargos.

Art. 45. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 46. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupado pelo servidor, acrescido de demais incentivos e das seguintes vantagens :

- I - III – Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- II- Adicional por serviço de atividade insalubre, perigoso ou penoso;
- III- Adicional noturno.
- IV- Adicional por Titulação
- V- Gratificação para Motorista do Gabinete

§ 1º Os adicionais tem os percentuais a seguir:

- I- Até 50%(cinquenta por cento) do vencimento básico pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- II- Até 40%(quarenta por cento) do vencimento básico pela Atividade insalubre, perigoso ou penoso;
- III- Até 25%(vinte e cinco por cento) por trabalho compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte.
- IV- Fica instituída uma gratificação de 50%(cinquenta) por cento sobre o salário base para o motorista do gabinete.

§ 2º O Adicional de Titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura- MEC, nos percentuais de:

- I- 20%(vinte por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- II- 30%(trinta por cento) pela obtenção de Mestre;
- III- 40%(quarenta por cento) pela obtenção do título de Doutor.

§ 3º Não serão considerados os títulos, para os fins do § 1º deste artigo, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 4º A vantagem estabelecida no art. 46, inciso IV, incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha concluído o estágio probatório.

§ 5º. A percepção do adicional acima criado é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado.

Art. 47. Para categoria de Motorista, fica assegurada diária para custear hospedagem e alimentação por ocasião de deslocamento para lugares fora da área de cobertura do Município de Paulista.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO

Art. 48. Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento do Plano de Cargos Carreira e Remuneração vinculada a Secretaria de Administração, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe em especial:

I – propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar, implementar e propor alterações no Plano de Carreira;

§. 1º. A Comissão Municipal será composta, paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e entidades representativas da categoria.

§. 2º. A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Municipal serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 49. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos em Anexos desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 50. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 03 (três) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração, e da qual fará parte, o representante da Procuradoria Jurídica e o responsável pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 51. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas de enquadramento e submetê-las a aprovação do Prefeito Municipal, que poderá revisá-las;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal.

§1º. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§2º. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decretos sob a forma de listas nominais, pelo Prefeito Municipal, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 52. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupado na data da vigência desta Lei.

§ 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

§ 3º. Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal.

§ 4º. Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

Art. 53. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura Municipal;

II – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se forem o caso;

III – nível de vencimento do cargo;

IV – experiência especificada;

V – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º. Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º. Não se inclui na dispensa objeto do § 1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 54. As listas nominais de enquadramento dos servidores municipais estabilizados deverão ser publicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão dos atos coletivos de enquadramento, devendo o órgão de Recursos Humanos providenciar a intimação pessoal de cada um deles acerca de seu respectivo enquadramento e solicitação de documentos atuais.

Art.55. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, deverá dirigir-se ao Prefeito Municipal com uma petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º. O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento, deverá decidir sobre o requerimento, nos 10 (dez) dias que se sucedem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§ 2º. Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao Servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º. Sendo o pedido deferido à ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do termino do prazo fixado no § 1º deste artigo.

Art. 56. Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão de enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. As vantagens previstas nesta Lei estendem-se aos servidores inativos e pensionistas do Município de **Paulista**, observada a correlação e o aproveitamento de cargos, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Em caso de extinção do cargo no qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para nível hierarquicamente equivalente.

Art. 58. Os Servidores integrantes da Carreira Municipal cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 30(trinta) horas semanais, em turno único ressalvado os casos especificados em legislação própria.

Art. 59. Nenhum servidor, ativo ou inativo, bem como pensionista, poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

Art. 60. Parte dos atuais cargos efetivos do quadro de pessoal do **Município de Paulista** tem sua nomenclatura modificada e outros foram criados para os constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 61. O piso salarial dos servidores do Município de Paulista será estabelecido de acordo com cada categoria funcional e poderá ser revisto por lei ordinária. Ficando o piso do Magistério Municipal a ser posteriormente alterado, para se adaptar ao piso nacional unificado que será fixado por lei federal de acordo com o artigo 41 da Lei 11.494, de 20 de Junho de 2007.

Art. 62. O Poder executivo regulamentará a presente lei e expedirá os demais atos complementares necessários à sua plena execução, bem como disciplinará e indicará os pré-requisitos para ingresso na carreira.

Art. 63. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do **Município de Paulista**.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Fica revogada as disposições em contrário, peculiarmente na **Lei Complementar nº. 004 de 31 de março de 2003, Lei Nº 136 de 21 novembro de 1997 e revogada a Lei Nº 0140/1997, Lei Nº 192/2001, Lei Nº 203/2002, Lei Nº 258/2007, bem como, toda e qualquer Lei, Ato Normativo ou dispositivo que seja incompatível com esta lei.**

Gabinete do Prefeito de Paulista-PB, em 27 de outubro de 2008.


Sabiniano Fernandes de Medeiros
Prefeito Constitucional

ANEXO I (DA LEI 285/2008)

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ANS - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGOS	QUANTIDADE
ADVOGADO	02
ASSISTENTE SOCIAL	03
BIOQUÍMICO	02
CONTADOR	01
ENGENHEIRO CÍVIL)	01
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
FARMACÊUTICO	01
ENFERMEIRO	07
FISIOTERAPEUTA	01
MÉDICO	10
FONOAUDIÓLOGO	01
MÉDICO VETERINÁRIO	01
ODONTÓLOGO	06
NUTRICIONISTA	01
PSICÓLOGO	03
TOTAL	41

HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Curso Superior e Registro no Respetivo Conselho.

ANEXO II (DA LEI 285/2008)

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ANT - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO**

CARGOS	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO (*1)	20
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (*1)	30
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO(*1)	06
TÉCNICO AGRÍCOLA-(*2)	01
TÉCNICO EM ENFERMAGEM-(*2)	10
TÉCNICO EM INFORMÁTICA-(*2)	03
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES(*2)	01
TÉCNICO EM ANÁLISE de LABORATÓRIO(*2)	02
TÉCNICO EM CONTABILIDADE-(*2)	02
TOTAL	75

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio Técnico Profissionalizante

ANEXO III (DA LEI 285/2008)

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO**

CARGO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS(*1)	100
COVEIRO(*1)	02
AGENTE DE LIMPEZA URBANA-GARI(*1)	40
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA(*2)	10
GUARDA MUNICIPAL(*1)	10
VIGILANTE(*1)	30 x
MOTORISTA(*1)	15
TRATORISTA(*1)	08
TOTAL	215

(*1) HABILITAÇÃO: Certificado de Conclusão dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e/ou Alfabetizado.

(*2) Certificado de Conclusão dos Anos Finais do Ensino Fundamental

ANEXO IV (DA LEI 285/2008)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO NORMAL**

CARGO	QANTIDADE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	20
TOTAL	20

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal ou Equivalente.

Selva

ANEXO V (DA LEI 285/2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I- NÍVEL B	54
TOTAL	54

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para ensinar na educação infantil e no ensino fundamental de 1º ao 5º ano.

ANEXO VI (DA LEI 285/2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO PROFESSOR - B	QUANTIDADE
LÍNGUA PORTUGUESA	10
LÍNGUA INGLESA	05
LÍNGUA ESPANHOLA	02
EDUCAÇÃO FÍSICA	05
ARTE	03
CIÊNCIAS	06
MATEMÁTICA	10
HISTÓRIA	06
GEOGRAFIA	06
TOTAL	53

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena, com habilitação específica na disciplina.

ANEXO VII (DA LEI 285/2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	QUANTIDADE
SUPERVISOR ESCOLAR	10
ORIENTADOR ESCOLAR	04
TOTAL	14

HABILITAÇÃO: Certificado de conclusão do Curso Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para Supervisão Escolar ou Orientação Educacional.



ANEXO VIII (DA LEI 285/2008)

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS EFETIVOS EXTINTOS**

CARGO	QUANTIDADE
FISCAL DE TRIBUTOS	01
TELEFONISTA	10
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	02
RECEPCIONISTA DE CONSULTÓRIO	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	06
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	02
CARPINTEIRO	02
TOTAL	25

HABILITAÇÃO – Anos Iniciais do Ensino Fundamental e/ou Alfabetizado

ANEXO IX (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ANS- ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGOS	CARGA	VENCIMENTO
	HORÁRIA	
ADVOGADO	40H	RS 1.500,00
ASSISTENTE SOCIAL	40H	RS 1.200,00
BIOQUÍMICO	40H	RS 1.200,00
CONTADOR	40H	RS 1.200,00
ENGENHEIRO CÍVIL	40H	RS 1.200,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	RS 1.200,00
FARMACÊUTICO	40H	RS 1.200,00
ENFERMEIRO	40H	RS 1.200,00
FISIOTERAPÊUTA	40H	RS 1.200,00
FONOAUDIÓLOGO	40H	RS 1.200,00
MÉDICO	24H	RS 1.500,00
MÉDICO VETERINÁRIO	40H	RS 1.200,00
ODONTÓLOGO	40H	RS 1.200,00
NUTRICIONISTA	40H	RS 1.200,00
PSICÓLOGO	40H	RS 1.200,00

Seles

ANEXO X (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: ANT - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO**

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40H	RS 431,11
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40H	RS 431,11
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	40H	RS 431,11
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	40H	RS 431,11
TÉCNICO AGRÍCOLA	40H	RS 431,11
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	40H	RS 431,11
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	40H	RS 431,11
TÉCNICO EM ANÁLISE	40H	RS 431,11
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	40H	RS 431,11
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	40H	RS 431,11

ANEXO XI (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

**QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO**

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40H	RS 415,00
COVEIRO	40H	RS 415,00
AGENTE DE LIMPEZA URBANA - GARI	40H	RS 415,00
GUARDA MUNICIPAL	40H	RS 415,00
VIGILANTE	40H	RS 415,00
MOTORISTA-	40H	RS 535,00
TRATORISTA	40H	RS 415,00

Silva

ANEXO XII (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
 QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
GRUPO ANM: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO NORMAL

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, NÍVEL A	25H	R\$ 431,11

ANEXO XIII (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
 QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, NÍVEL B	25H	R\$ 474,31

ANEXO XIV (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
LÍNGUA PORTUGUESA	25H	R\$ 514,29
LÍNGUA INGLESA	25H	R\$ 514,29
LÍNGUA ESPANHOLA	25H	R\$ 514,29
EDUCAÇÃO FÍSICA	25H	R\$ 514,29
FILOSOFIA	25H	R\$ 514,29
ARTE	25H	R\$ 514,29
SOCIOLOGIA	25H	R\$ 514,29
CIÊNCIAS	25H	R\$ 514,29
MATEMÁTICA	25H	R\$ 514,29
HISTÓRIA	25H	R\$ 514,29
GEOGRAFIA	25H	R\$ 514,29

Handwritten signature

ANEXO XV (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: MPM- MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÍVEL SUPERIOR

CARGO - TÉCNICO PEDAGÓGICO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
SUPERVISOR ESCOLAR	25H	RS 500,00
ORIENTADOR ESCOLAR	25H	RS 500,00

ANEXO XVI (DA LEI 285/2008)

TABELA DE VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA
CARGOS EFETIVOS EXTINTOS

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
FISCAL DE TRIBUTOS	40H	RS 415,00
TELEFONISTA	40H	RS 415,00
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	40H	RS 415,00
RECEPCIONISTA DE CONSULTÓRIO	40H	RS 415,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40H	RS 415,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	40H	RS 415,00
CARPINTEIRO	40H	RS 415,00

Sebas